



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124155 - RS
(2022/0137083-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LEONEL EGIDIO COLOSSI
ADVOGADOS : NEUSA LEDUR KUHN - RS050967
FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
MARCO ANTONIO KUHN - RS097991
EMBARGADO : CAROLINE DOS SANTOS SCHNEIDER
EMBARGADO : LEONARDO DA SILVA ENERS
ADVOGADOS : BRUNA BACKES MEOTTI - RS082447
MAURO ALTAIR MATTES - RS083610
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Havendo erro material na transcrição da ementa do acórdão objeto do recurso especial, necessária a correção, sem alteração dos fundamentos exarados no julgado embargado, nem modificação da sua parte dispositiva.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.155 - RS
(2022/0137083-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido com a seguinte ementa (fl. 895):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a embargante que "a decisão utilizada pela nobre Relatora para julgar o recurso NÃO ERA A REFERIDA na decisão embargada, a qual já foi superada há vários anos, apenas constando dos autos porque dele faz parte".

Aduz que "a decisão que efetivamente clama o Sr. Leonel Egídio Colossi para que seja analisada por esse STJ, a qual é o objeto do Recurso Especial, no qual foi apresentado o AREsp e, posteriormente, o Agravo Interno, é aquela constante do e-STJ fls. 659-671, cuja ementa está pontualmente no e-STJ fl. 670".

Alega que "por certo o Acórdão embargado pautou a decisão que restou por proferir porque partiu de um pressuposto errado, sendo que inclusive há necessidade da concessão de efeitos modificativos, mormente para, sanados os vícios, ser conhecido e provido o Recurso de Agravo Interno, reformando a decisão objeto do Agravo em Recurso Especial para, finalmente viabilizar o total provimento

Superior Tribunal de Justiça

do Recurso Especial".

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.155 - RS
(2022/0137083-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **LEONEL EGIDIO COLOSSI**
ADVOGADOS : **NEUSA LEDUR KUHN - RS050967**
 FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
 MARCO ANTONIO KUHN - RS097991
EMBARGADO : **CAROLINE DOS SANTOS SCHNEIDER**
EMBARGADO : **LEONARDO DA SILVA ENGERS**
ADVOGADOS : **BRUNA BACKES MEOTTI - RS082447**
 MAURO ALTAIR MATTES - RS083610
INTERES. : **BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Havendo erro material na transcrição da ementa do acórdão objeto do recurso especial, necessária a correção, sem alteração dos fundamentos exarados no julgado embargado, nem modificação da sua parte dispositiva.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, adstritos à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material.

Na hipótese, da análise dos autos, verifico que a alegação de erro material apontada pela parte embargante é consistente.

Com efeito, o acórdão ora embargado apontou que o recurso especial foi interposto contra acórdão de fl. 167. Ocorre, contudo, que o julgado atacado pelo recurso especial inadmitido, que deu origem ao agravo em recurso especial sob exame, foi proferido posteriormente, estando colacionado à fl. 670.

Assim, no acórdão embargado, onde lê-se (fl. 900):

Cumpre transcrever, inicialmente, a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fl. 167):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA COMO IMPEDIMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Leia-se:

Cumpre transcrever, inicialmente, a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fl. 900):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, NECESSÁRIA SE MOSTRA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE, RECAINDO SOBRE A PARTE RÉ O ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO QUE É ALEGADO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVADO QUE O RÉU ENTROU DE FORMA REPENTINA NA RODOVIA E

Superior Tribunal de Justiça

CAUSOU O ACIDENTE. CASO DOS AUTOS EM QUE AUSENTE PROVA DO EXCESSO DE VELOCIDADE IMPUTADO AOS AUTORES. ABORTO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE. DECISÃO MODIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

A correção do referido erro material, contudo, não altera a conclusão do Colegiado, que entendeu que, no presente caso, as razões do agravo em recurso especial não impugnaram todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo o caso de não conhecimento do recurso por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o referido erro material, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.124.155 / RS

Número Registro: 2022/0137083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01116672520168217000 04311300002323 1116672520168217000 2124155 4311300002323
50001634720138210043 70069014736

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL EGIDIO COLOSSI

ADVOGADOS : NEUSA LEDUR KUHN - RS050967

FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

MARCO ANTONIO KUHN - RS097991

AGRAVADO : CAROLINE DOS SANTOS SCHNEIDER

AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA ENGERS

ADVOGADOS : BRUNA BACKES MEOTTI - RS082447

MAURO ALTAIR MATTES - RS083610

INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONEL EGIDIO COLOSSI

ADVOGADOS : NEUSA LEDUR KUHN - RS050967

FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

MARCO ANTONIO KUHN - RS097991

EMBARGADO : CAROLINE DOS SANTOS SCHNEIDER

EMBARGADO : LEONARDO DA SILVA ENGERS

ADVOGADOS : BRUNA BACKES MEOTTI - RS082447
MAURO ALTAIR MATTES - RS083610
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023